



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10805.002356/99-15
Recurso nº : 129.320
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 108-07.002

IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA ISOLADA – Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 44, I, § 1º, II, da Lei 9430/96, quando o contribuinte sujeito ao recolhimento por estimativa promove o recolhimento do tributo calculado por esse regime, acrescido de juros, antes de qualquer procedimento fiscal. O art. 138 do CTN confere nesse caso ao contribuinte o direito à não aplicação de nenhuma multa, inclusive a denominada moratória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO.;

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10805.002356/99-15
Acórdão nº : 108-07.002

Recurso nº : 129.320
Recorrente : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO

RELATÓRIO

Pelo auto de infração de fls. 39/42, exige-se da ora recorrente **multa isolada** prevista no art. 44, I, § 1º, II da Lei 9430/96, em razão de a empresa haver recolhido em atraso o IRPJ por estimativa, sem o acréscimo da multa de mora.

Em face do Termo de Início de Ação Fiscal, o contribuinte apresentou sua manifestação de denúncia espontânea de 10/11/98, na qual narrou estava recolhendo as antecipações (estimativa) dos meses de março a julho/98, com acréscimo da Selic.

A DRJ de Campinas manteve o lançamento e sua decisão (fls. 82 e segs.) recebeu a seguinte ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea, a que se refere o art. 138 do CTN pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, dos juros de mora e, também da multa moratória, dada a natureza compensatória desta última.

Inconformada, a recorrente apresentou seu apelo fundamentado nos seguintes pontos: (a) a empresa Cia. Telefônica Borda do Campo foi incorporada pela Telesp, e como sucessora, esta não pode ser responsabilizada pelas multas daquela, nos termos do art. 132 do CTN; (b) a multa sempre tem caráter punitivo, e o art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo, o que significa a impossibilidade de aplicação de penalidade; (c) a multa seria no máximo de 20%, em razão do limite estabelecido pelo art. 61, § 2º, da Lei 9430/96; (d) é incabível a taxa Selic, como índice de juros, porque não foi criada por lei complementar nem ordinária.

É o Relatório.



Processo nº : 10805.002356/99-15
Acórdão nº : 108-07.002

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, por isso dele tomo conhecimento.

A todo momento pode o contribuinte corrigir suas falhas ou infrações tributárias de maneira **espontânea**. Antes de qualquer atuação fiscal, pode, assim, prontificar-se a quitar um débito apurado.

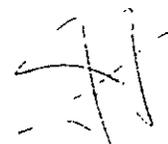
Nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, tal procedimento denomina-se **denúncia espontânea**, criado com a finalidade de estimular o cumprimento voluntário dos deveres e obrigações de cunho tributário do contribuinte inadimplente.

Pela denúncia espontânea da infração, o contribuinte pagará o montante do tributo devido, acrescido de juros de mora, tendo excluída sua responsabilidade por infrações.

Da leitura do referido dispositivo legal, infere-se o reconhecimento da remissão do contribuinte que, apesar de se encontrar em atraso, denuncie espontaneamente as faltas que tenha incorrido junto ao Fisco, **isentando-o de sofrer quaisquer penalidades.**

Ou seja, desde que o contribuinte tenha a iniciativa de cumprir seus deveres tributários, goza de exclusão da responsabilidade por infrações, e, por decorrência, não arca com o ônus de suportar as respectivas sanções.

Assim, havendo espontaneidade, não deve haver penalidade, mas apenas juros moratórios e correção monetária.



Processo nº : 10805.002356/99-15
Acórdão nº : 108-07.002

Nesse passo, cumpre frisar que a multa moratória não se reveste de caráter indenizatório. Sua natureza é exclusivamente punitiva e não de ressarcimento, como faz parecer o seu rótulo.

O ressarcimento do Estado, em razão da mora do devedor pelo tributo não recolhido na devida data, é função dos juros de mora e da correção monetária.

À multa fiscal resta somente a função de punição, independentemente de ser denominada punitiva ou moratória. Esse é, inclusive, o entendimento do Ministro Cordeiro Guerra, manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.635 (STF - pleno - DJ 16.6.76), confirmado pela atual jurisprudência:

1. A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva - que são a mesma coisa -, sendo devidos, no entanto, juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente do citado artigo 138 do CTN..." (Ac. un. da 2ª Turma do TRF da 4ª Região - MAS 96.04.28447-9/RS - Rel. Juíza Tania Escobar - j. 27.02.97 - DJU 2 09.04.97, p. 21.872 - grifou-se).

Daí, é lícito concluir que, se a denúncia espontânea é realizada pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, não há que se falar em pagamento de multa moratória.

Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a multa de mora não é devida quando houver denúncia espontânea da infração pelo próprio contribuinte, que paga a sua dívida fiscal sem qualquer ingerência do Erário (Ac. 1º CC 104-7.618/90, DOU 15.07.1991, RIR pág. 1.226, Resenha; Ac. CC 101-88.661/95, DOU 11.04.1996).

A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:



Processo nº : 10805.002356/99-15
Acórdão nº : 108-07.002

"Tributário. ICM. Denúncia espontânea. Inexigibilidade da multa de mora. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138. Recurso especial conhecido e provido" (2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 16.672 - São Paulo (91.23814-7) - j. 05.02.96 - grifou-se).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou posicionamento no sentido de que, após o recolhimento do principal com juros, não cabe a multa isolada do art. 44 da Lei 9430/96 (Acórdão CSRF/1-03.529).

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

